



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/55(CONTJOR-I)

Participação de João Paulo Paiva contra o jornal Correio dos Açores

**Lisboa
16 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/55 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de João Paulo Paiva contra o jornal Correio dos Açores

I. Identificação das partes

A 18 de setembro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação (doravante, ERC) um recurso de João Paulo Paiva, como Queixoso, contra o jornal *Correio dos Açores*, propriedade de Gráfica Açoreana, Lda., na qualidade de Denunciado.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada falsidade de uma notícia que visa a morte de um jovem, o alegado incumprimento do dever de informar com rigor e objetividade, desprovido de sensacionalismo e a eventual lesão dos direitos de personalidade do falecido.

III. Participação

1. A 18 de setembro de 2013, deu entrada na ERC uma queixa de João Paulo Paiva contra o jornal *Correio dos Açores*.
2. A queixa reporta à edição de 13 de setembro de 2013 e à peça jornalística não assinada sob o título “Jovem terá morrido ontem de *overdose* nos Arrifes” e com chamada de destaque na 1ª página “*Overdose* mata jovem de 24 anos nos Arrifes” e subtítulo “Tinha feito o turno da noite no emprego”.
3. O motivo da queixa prende-se com a falta de correspondência entre o relato das causas, do local e do contexto de falecimento de um jovem de 24 anos na localidade de Arrifes, ou seja, por alegadamente não ter sido salvaguardado o rigor da informação.
4. O queixoso considera ainda insuficiente, do ponto de vista do rigor e ética jornalística, o esclarecimento de autoria dos pais do falecido publicado na edição de 17 de setembro, sob o

título “Jovem dos Arrifes morreu de AVC hemorrágico”, e com chamada de destaque na 1.^a página “Jovem morreu com AVC hemorrágico nos Arrifes” com antetítulo “Afinal, não foi overdose”.

5. Nesta medida, o queixoso João Paulo Paiva afirma que *«[j]ulgo, em minha opinião, que, no mínimo, este jornal devia retratar-se decentemente, devendo ainda uma explicação cabal sobre como foi possível publicar a notícia do dia 13. [...] Julgo ainda que nada justifica este episódio e que o jornalismo não pode sujeitar-se a um descrédito desta magnitude, ficando impune, sem, no mínimo, uma repreensão pelo péssimo serviço prestado»*.

IV. Defesa do Denunciado

6. Por ofícios, de 7 de outubro de 2013, ao diretor e à administração do jornal *Correio dos Açores* foi solicitado que se pronunciassem.
7. Em resposta, a 22 de outubro de 2013, o diretor do jornal *Correio dos Açores*, Américo Natalino Viveiros, representando este órgão de comunicação, alega que a notícia do falecimento foi elaborada *«com base nas informações que recolheu e considerou fidedignas»*. Para mais refere a confidencialidade das fontes tomando como indicador da sua credibilidade o facto de fazerem parte das relações próximas do falecido: *«Não vamos revelar as fontes que originaram a notícia e que, por serem provenientes de quem conhecia bem o João Miguel e os seus hábitos de vida, eram garantia de que as informações seriam sérias e verdadeiras»*.
8. Não obstante a presente premissa de haver respeitado o rigor da informação prestada com base em fontes de informação fidedignas, o denunciado considera que da parte do jornal não houve *«qualquer hesitação em publicar o esclarecimento à notícia e pedir desculpa aos leitores e à família do João Miguel»*.
9. Alega o denunciado que na queixa apresentada não é negado que o falecido tivesse contacto com substâncias nocivas à saúde, reforçando a hipótese de que tal seja o facto uma vez que uma das consequências do uso excessivo da cocaína é o AVC hemorrágico, de que morreu o jovem referido na peça, embora falte a autópsia para determinar as causas. Neste sentido, é anexado à exposição do denunciado um documento descritivo de dezasseis páginas sobre a cocaína.
10. Na sua resposta, o diretor do jornal *Correio dos Açores* apresenta ainda argumentos no plano pedagógico e da consciencialização pública que procura assumir no sentido de prevenir o

consumo de drogas informando os jovens acerca das consequências destes consumos. De certa forma, foi ponderado o valor de informar e o respeito pela privacidade do falecido e seus familiares, não havendo sido tecida «*qualquer outro juízo sobre o João Miguel que não seja o elogio como profissional dedicado e cumpridor*».

V. Normas aplicáveis

- 11.** A ERC é competente para se pronunciar sobre a queixa recebida, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 12.** No que se refere à verificação do rigor e objetividade da informação é de ter em conta o disposto na Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), artigo 3.º.
- 13.** Sendo também aplicável o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P).
- 14.** É igualmente aplicável à apreciação da presente queixa, o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante, EJ), principalmente o artigo 14.º.
- 15.** O artigo 71.º do Código Civil será aplicável no que concerne aos direitos de personalidade de pessoa já falecida.

VI. Análise e Fundamentação

- 16.** Os elementos que na peça se referem à identidade do falecido são: «*Um jovem de 24 anos, de nome João...*»; «*... na sua residência, nos Arrifes...*»; «*... apesar de evidenciar fisicamente alguma debilidade, João era um bom funcionário de uma empresa credenciada de Ponta Delgada*».
- 17.** Na peça é alegado que o jovem teria morrido de overdose, a par de que «*nada fazia supor que teria a intenção de se suicidar*». Saliente-se que as referências a suicídio, ou seja, o levantar de uma suspeita e tocando um jovem, de acordo com as diretrizes da OMS e segundo matéria já deliberada pela ERC nesta matéria, contrariam o efeito pedagógico alegadamente pretendido pelo denunciado na sua pronúncia. Por outro lado, não havendo matéria, ou factos, que o

consubstanciem cientificamente sendo considerado que a autópsia não está ainda finalizada, a utilização do destaque de primeira página «Overdose mata jovem...», tem um encaixe mais num registo sensacionalista que informativo.

- 18.** O destaque para a primeira página aquando da publicação do direito de resposta – «Afinal, não foi overdose...» - não é uma escolha de palavras neutra, se seria essa a intenção, e não a de fomentar alguma polémica.
- 19.** A pronúncia do denunciado denota a convicção de que a informação que detinha, obtida junto de fontes confidenciais (“informações de um seu colega”), corresponde sim à verdade, procurando comprovar que a cocaína pode levar a um acidente hemorrágico, defendendo a legitimidade do seu papel pedagógico de informação junto dos jovens acerca do consumo de drogas, e que *«[a] pesar da convicção que assiste ao jornalista, não houve da parte do Jornal qualquer hesitação em publicar o esclarecimento à notícia e pedir desculpas aos leitores e à família»*. Termina a nota de esclarecimento publicada com: *«O nosso pedido de desculpas à família enlutada e aos leitores do ‘Correio dos Açores’»*.
- 20.** Na nota de esclarecimento de autoria dos progenitores, estes, bem como o jovem falecido, são identificados pelo nome completo. Nesta nota, é corrigida a idade do jovem de 24 para 25 anos, não correspondendo aquele primeiro dado à verdade. É clarificado que o jovem não foi encontrado morto na sua residência, mas sim *«numa rua estreita sita ao lado da sua residência, inanimado, em cima da sua moto»*. É clarificado que *«... é falso que o João Miguel evidenciava fisicamente debilidade»*. É também negado que o jovem teria feito o turno da noite, estando de férias. Neste esclarecimento, os pais do jovem falecido consideram falta de rigor a afirmação na peça de que o jovem teria morrido “alegadamente” de uma overdose de droga, pelo que as causas ainda estão por apurar.
- 21.** Cabe, em primeiro lugar, salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

- 22.** De acordo com o disposto na Constituição da República Portuguesa, «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» [cfr. artigo 37.º]. Por seu turno, o artigo 38.º da CRP estabelece que «é garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...».
- 23.** Ainda de acordo com a Lei Fundamental, «[a] todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação» [cfr. artigo 26.º, n.º 1, da CRP].
- 24.** *Importa ainda considerar o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante EJ), sendo de destacar os «deveres fundamentais dos jornalistas» referidos no artigo 14.º deste diploma, sobretudo as alíneas a) e e) do n.º 1, que estabelecem, respetivamente, o dever do jornalista de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem». Na apreciação do cumprimento dos deveres acima referidos podem ainda ser invocadas as normas e os princípios vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas.*
- 25.** *Constitui objetivo de regulação a prosseguir pela ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos», competindo ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» [cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, adiante, EstERC].*
- 26.** Cumpre à ERC verificar se a informação é rigorosa e a forma de o fazer é através da verificação do cumprimento das normas ético-legais aplicáveis à atividade jornalística. Ao Regulador, cabe, outrossim, verificar se os regulados cumprem as regras de profissão a que estão obrigados e desenvolvem todos os esforços para publicar informação verdadeira, credível e rigorosa.
- 27.** O ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista determina, tal como o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do EJ, que «o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão». O rigor pressupõe a

apresentação clara e objetiva dos fatos, devendo a informação publicada ser verdadeira, reduzindo ao mínimo a ambiguidade e a incerteza, pois a imprecisão e a dúvida implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

- 28.** Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que «o rigor informativo surge como um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação» (cfr. Deliberação ERC 8/DF-I/2007, de 27 de Junho).
- 29.** É certo que não se pode exigir da imprensa o mesmo grau de certeza que se exige de um tribunal, pelo que a verdade que se deve ter em conta é a verdade jornalística. E a verdade jornalística não tem que se traduzir numa verdade absoluta. Aquela deve ser medida através da objetividade, seriedade das fontes, isenção e imparcialidade do seu autor, devendo o jornalista utilizar fontes fidedignas e, se possível, diversificadas por forma a atestar e controlar a veracidade dos factos, cumprindo o dever de rigor informativo e isenção que assiste ao trabalho do jornalista – um dever fundamental imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do EJ.
- 30.** As afirmações da jornalista só se compreendem tendo em conta a forte convicção que detinha de que estava já na posse de todas as informações relevantes para a elaboração da peça, no sentido de que o Denunciado só terá publicado aqueles factos porque, de boa-fé, os reputou como verdadeiros por acreditar na fidedignidade das fontes dada a proximidade destas em relação ao visado na notícia, uma vez que aquelas lhe conheciam os hábitos de vida, levando o jornalista a crer que as informações prestadas eram sérias e verdadeiras. No entanto, deveria ter procurado confirmar melhor as informações que tinha recebido naquela data antes de afirmar perentoriamente no título da notícia que o jovem se tinha suicidado com uma overdose, dada a gravidade de tal declaração, e deveria ter procurado outras fontes para além das tais “relações próximas” (por exemplo, os pais do jovem, que têm uma versão muito diferente sobre as circunstâncias da sua morte).
- 31.** A rejeição do sensacionalismo é outro dever imposto pelo supra citado artigo 14.º, decorrente do dever de rigor informativo. Uma notícia sensacionalista é aquela que recorre a uma linguagem emocional e que exacerba os elementos dramáticos de determinado acontecimento.
- 32.** Ora, a notícia acima indicada publicada pelo *Correio dos Açores* não só peca por falta de rigor e objetividade, como não procurou evitar noticiar o falecimento do jovem de forma não sensacionalista, tendo para o efeito recorrido a uma linguagem tal que leva os leitores a formular juízos não aprofundados e ditados pelas emoções vertidas na notícia, retratando o

acontecimento com imediatismo, o que consubstancia uma violação do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista.

- 33.** Por outro lado, a notícia em questão é suscetível de lesar direitos de personalidade da pessoa falecida. O artigo 71.º do Código Civil estabelece a tutela da personalidade da pessoa falecida, estendendo a proteção dos direitos de personalidade para além da morte do seu titular. Existe a possibilidade de os familiares zelarem por essa personalidade pois, enquanto falecido, não terminam os seus direitos de personalidade.
- 34.** Constata-se que a notícia ora em apreço constitui uma violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que desrespeita os limites que são impostos à liberdade de imprensa - esta está sujeita a limites que são impostos pela consideração de outros valores, não podendo prevalecer sempre e em qualquer circunstância perante outro direito ou valor constitucionalmente protegido, tendo que – perante colisão de direitos - ser harmonizada com esses bens constitucionais.
- 35.** São limites à liberdade de imprensa a Constituição e a lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação; os direitos de personalidade (entre os quais, o direito ao bom nome, à imagem, à reserva sobre a intimidade da vida privada...) entre outros. Os direitos de personalidade (artigos 70.º e seguintes do Código Civil) podem, então, justificar uma limitação à liberdade de imprensa, porque têm proteção constitucional no artigo 26.º da CRP.
- 36.** Assiste-se frequentemente ao conflito entre os direitos de personalidade e a liberdade de informação. Não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade: nenhum deles é superior ao outro, ambos estão consagrados na Constituição e são direitos de igual valor que têm de ser respeitados e preservados mutuamente, devendo ser compatibilizados segundo o princípio da proporcionalidade, tendo sempre como ponto de referência o interesse público da notícia.
- 37.** O artigo em apreço viola o bom nome do visado, na medida em que lesa a imagem pública e o apreço social de que goza, uma vez que, pela forma como o acontecimento é relatado, promove juízos que levantam suspeitas e interrogações lesivas sobre o visado, nomeadamente ao fazer referência ao consumo de droga.
- 38.** Da mesma forma se constata uma lesão da honra do visado na notícia. A honra constitui a consideração pela integridade moral de cada indivíduo, exprimindo o bom nome e a reputação familiar, profissional e cívica, que envolve juízos valorativos positivos quanto à sua integridade, seriedade e moralidade.

- 39.** Não havendo qualquer referência na lei sobre a relevância do carácter falso ou verdadeiro do facto divulgado na notícia – ou seja, saber se a morte do visado se deu ou não na sequência de uma overdose – a responsabilidade do Denunciado surge independentemente da falsidade ou veracidade do facto afirmado e difundido.
- 40.** Há que ter também em conta o objeto da notícia em causa e a forma como foi tratado: o *Correio dos Açores* relata um suicídio de um jovem e refere o método utilizado (overdose).
- 41.** Uma recomendação realizada pelo Departamento de Saúde Mental e Substâncias Abusivas da Organização Mundial da Saúde (*“Preventing Suicide - A Resource for Media Professionals”*) dá conta do enorme impacto que as reportagens em matéria de suicídio têm sobre a população em geral, e em alguns grupos sociais em específico, fornecendo aos profissionais da comunicação social um conjunto de conselhos sobre como relatar o suicídio, encorajando-os a ter cautela nesse relato.
- 42.** Esta recomendação começa por abordar o assunto referindo que *«O suicídio é um grave problema de saúde pública que requer a nossa atenção (...) Uma difusão da informação e sensibilização apropriadas são elementos essenciais para o sucesso dos programas de prevenção de suicídio (...) com amplas consequências sociais, emocionais e económicas. Há aproximadamente um milhão de suicídios por ano no mundo, e estima-se que cerca de seis pessoas são afetadas por cada morte»*.
- 43.** Saliencia que *«Os fatores que contribuem para o suicídio são inúmeros e complexos, mas é evidente que os meios de comunicação social desempenham um papel importante. Por um lado, indivíduos vulneráveis podem ser influenciados a tentar comportamentos de imitação na sequência dos relatos de suicídio, especialmente se a sua cobertura for extensiva, proeminente, sensacionalista e se descrever o método do suicídio. Por outro lado, um relato responsável e cuidado pode servir para educar o público sobre o suicídio e pode encorajar aqueles que estão em risco a procurar ajuda»*.
- 44.** De seguida, informa que foram feitas cerca de 50 investigações sobre suicídios imitativos e que estudos sistemáticos têm chegado à mesma conclusão: as reportagens dos media podem levar a comportamentos imitativos de suicídio. *«Tal está relacionado com a importância e proeminência, com a repetida cobertura e o grande impacto das histórias, estando fortemente relacionado com comportamentos imitativos. Isto acentua-se quando o visado na notícia e o leitor ou telespectador são de alguma forma parecidos, ou quando a pessoa descrita é uma celebridade. Há grupos (como os jovens, as pessoas que sofrem de depressão) que são*

especialmente vulneráveis a envolverem-se em comportamentos imitativos de suicídio. Finalmente, e provavelmente mais importante, uma descrição aberta sobre um particular método pode levar ao aumento de comportamentos suicidas empregando aquele método».

- 45.** A recomendação lista uma série de conselhos que os agentes de comunicação social devem ter em conta nas reportagens que fazem. Devem, nomeadamente, *«evitar linguagem que sensacionaliza ou normaliza o suicídio, ou que o apresente como uma forma de solucionar problemas; evitar dar destaque ou repetir histórias sobre o suicídio; evitar especificar descrições sobre o método usado para completar o suicídio – por exemplo, ao relatar uma overdose, não se deve identificar a natureza, quantidade nem combinação das drogas administradas porque pode levar as outras pessoas a utilizarem o mesmo meio; usar cuidadosamente as manchetes e providenciar informação sobre onde procurar ajuda».*
- 46.** Assim, deve-se evitar dar destaque ou repetir notícias de suicídio. *«Essas notícias devem estar idealmente localizadas nas páginas do interior do jornal, na parte inferior da página, em vez de virem na primeira página ou na parte superior de uma página interior»* – no caso, a notícia foi capa do jornal.
- 47.** Deve-se usar cuidadosamente as manchetes – *«estas são desenhadas para atrair a atenção dos leitores, dando conta da estória em tão poucas palavras quanto possível. O uso da palavra “suicídio” numa manchete deve ser evitado, bem como se deve evitar referenciar o método ou local de suicídio».*
- 48.** Concluindo, há um vasto leque de factos que suportam a afirmação de que as reportagens feitas pelos meios de comunicação social sobre suicídio podem levar a comportamentos de imitação, revelando um efeito de contágio, e tal é evidenciado pelos aumentos estatisticamente significativos nas taxas de suicídio e tentativas concluídas, de modo que eticamente existe uma obrigação que pende sobre os jornalistas de agir com cuidado quando relatam suicídios.
- 49.** Além disso, o papel pedagógico de informação acerca das drogas é prejudicado pela opção por títulos sensacionalistas sobre informação de fontes quando informações formais estão por apurar.
- 50.** Tudo ponderado, conclui-se que o Queixoso violou o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista e no artigo 71.º do Código Civil.
- 51.** Acresce o facto de a conduta do Queixoso não levar em conta o disposto na *supra* referenciada recomendação da OMS relativa às reportagens sobre suicídio e ao modo como os jornalistas devem comportar-se no tratamento de informação dessa natureza.

VII. Audiência de interessados

52. Tendo o projeto de deliberação relativo ao presente procedimento, porque desfavorável, sido notificado ao periódico *Correio dos Açores*, propriedade de Gráfica Açoreana, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º do Código de Procedimento Administrativo, para querendo, no prazo de 10 dias e por escrito dizer o que se lhe oferecesse, este absteve-se de o fazer, pelo que se mantém o sentido da deliberação projetada.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada por João Paulo Paiva contra o jornal *Correio dos Açores*, propriedade de Gráfica Açoreana, Lda., por alegada violação dos deveres ético-legais aplicáveis ao exercício da atividade jornalística, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera** considerar a queixa procedente, dando por verificada a violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista e no artigo 71.º do Código Civil.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 29 do Anexo V que incide sobre Gráfica Açoreana, Lda..

Lisboa, 16 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes